



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036730-11.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, é apelado THIAGO DE OLIVEIRA MICHELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1036730-11.2023.8.26.0576.

Apelante: HDI Seguros do Brasil S.A.

Apelado: Thiago de Oliveira Michelli.

Ação: Cobrança.

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Andressa Maria Tavares Marchiori.

Voto nº 41.171

Apelação. Cobrança. Seguro. Acidente de trânsito. Controvérsia quanto ao número de pessoas dentro do veículo no momento do capotamento e estado de embriaguez do condutor. Prova oral pleiteada pela ré que poderá melhor esclarecer os fatos ocorridos, assim como o pedido de expedição de ofício aos hospitais para obtenção de informações. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Thiago de Oliveira Michelli em face de HDI Seguros do Brasil S.A., que a r. sentença de fls. 379/384, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária correspondente ao valor do veículo segurado, fixado em R\$ 132.028,00.

Inconformada, apela a ré, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção das provas requeridas, como a oitiva de

testemunhas e expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos. Aduz que as declarações inexatas do autor sobre o sinistro configurariam perda do direito à indenização nos termos da cláusula contratual 17 das condições gerais da apólice. Igualmente, a embriaguez do autor no momento do acidente exclui o direito de indenização por agravamento de risco.

O recurso foi devidamente processado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a inicial que o autor celebrou contrato de seguro automotivo com a ré para cobertura integral do veículo Ford F250 XLT L 4.2 TB Diesel, ano 2001, mediante apólice vigente entre 19/12/2022 e 19/12/2023. Em 19/02/2023, ocorreu sinistro com perda total do veículo após capotamento na estrada vicinal Bady Bassit-SP à Potirendaba-SP. Cumpridas as exigências administrativas, teve seu pedido de indenização negado sob alegação de declarações inexatas sobre o ocorrido e possível embriaguez no momento do acidente. Requereu judicialmente a condenação da ré ao pagamento da indenização integral no valor correspondente a 100% da Tabela FIPE à época do sinistro (R\$ 132.028,00), corrigido monetariamente desde o evento danoso.

A versão foi refutada pela ré em

contestação ao alegar que o autor prestou informações contraditórias e omitiu fatos relevantes durante a regulação do sinistro, como sua condução ao hospital após o acidente e sinais visíveis de embriaguez relatados pelo médico que o atendeu na Unidade Básica de Saúde (UBS) local. Sustentou que tais condutas configuram perda do direito à indenização nos termos dos artigos 765 e 766 do Código Civil e das cláusulas contratuais aplicáveis.

Com efeito, verifica-se dos autos que a ré pleiteou produção de provas consistentes na expedição de ofícios à Unidade Básica de Saúde de Bady Bassit/SP e Hospital de Base, Avenida Brigadeiro Faria Lima, para verificar a existência de prontuários em nome do autor na data do acidente de trânsito, bem como a oitiva do médico (Gabriel Bianchi da Silva), que supostamente atendeu o autor e confirmou seu estado de embriaguez, e do policial militar que acompanhou a ocorrência, o que poderá trazer importantes subsídios para o melhor esclarecimento da questão.

Dessa forma, restando configurado o cerceamento de defesa, acolho a preliminar dos recursos de apelo para anular a r. sentença, Com retorno dos autos retornarem à primeira instância para o regular prosseguimento do feito com produção da prova oral e emissão de ofícios solicitando informações do autor no dia do acidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator